



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10660.723234/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.358 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente ROSA CRISTINA ALVES DE LIMA CHEBERLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica que pretendeu aproveitar na DIRPF.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e/ou quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas pagas a Renato Nogueira Góes no valor de R\$ 7.000,00.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 18 a 22), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 8.540,84, referente ao ano calendário 2005. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 18 a 22, relativa ao(s) ano(s) calendário de 2005. Foi exigido o valor de R\$ 8.540,84. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 3.850,00.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 14.000,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Conforme previsto no Art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º, todas as deduções na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, é com base na legislação que a Receita Federal tem exigido a comprovação do efetivo pagamento de tais deduções.

Considerando-se que os rendimentos do(a) declarante são creditados em conta bancária, infere-se que os pagamentos de qualquer natureza passam, obrigatoriamente, por lançamentos a débito da conta bancária. A Receita Federal não exige que os pagamentos sejam feitos somente em cheques ou transferências bancárias, e sim que se comprove o pagamento: Com esses fundamentos legais, ficam, glosados, por falta de comprovação ou por não ter sido comprovado o efetivo pagamento, os seguintes, valores das despesas médicas e/ou odontológicas:

Luciana de Souza Tognarelli dentista: R\$ 7.000,00; .

Renato Nogueira Góes dentista: R\$ 7.000,00.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 02/08/2010. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 11/08/2010, fl 76. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 15 em 09/09/2010, alegando, em síntese:

- Cabe ao Fisco provar a alegação que embasou a constituição do crédito tributário. Assim, requer que intimada a Dra. Luciana de Souza Tognarelli, em seu endereço residencial para confirmar a realização do tratamento odontológico da impugnante e a emissão do recibo de sua autoria.
- Apresenta recibos que comprovam as deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual e declaração de que os pagamentos foram feitos em espécie.
- É nítida a intenção do legislador tributário federal de prestigiar o recibo e, tão somente em sua falta, admitir outra comprovação do pagamento dos serviços desde que seja com cheque nominativo.
- A glosa das despesas odontológicas efetivadas representa implicitamente duas afirmativas: ou o Fisco entende serem os recibos falsos e isto representa crime de falsidade ideológica por parte da impugnante, ou a declaração de quitação dada pelo Dr. Renato Nogueira Góes é falsa e representa que ele teria praticado o referido ilícito penal. Raciocinando por absurdo, se estivesse certa a tese do Fisco ficariam os seguintes questionamentos: Por que o Ministério Público não foi comunicado da possível prática do ilícito penal? Será que o Ministério Público teria lastro probatório suficiente para denunciar os supostos ilícitos penais baseado exclusivamente em simples presunção do Fisco Federal?
- Sabe-se que a impugnante é profissional liberal (médica dermatologista) possuindo consultório fixo, onde exerce sua profissão atendendo, tanto a pacientes de convênios como a diversos pacientes particulares que pagam por seus serviços, na maioria das vezes, em espécie, recebendo quitação com recibos, nos termos da legislação tributária, todos devidamente escriturados em seu Livro-Caixa. Então, como o Fisco pode presumir que todos os rendimentos da impugnante seriam creditados em sua conta bancária e, por conseguinte, que todos os pagamentos de qualquer natureza efetuados por ela passariam, obrigatoriamente por lançamentos a débito em sua conta bancária? Além de ser absurda a inferência do Fisco e desprovida de qualquer resquício de legalidade, ou mesmo de razoabilidade, ela desconhece completamente que, à época dos fatos, era comum a prática de pagamento de despesas em espécie, para se evitar a tributação excessiva da CPMF que incidia sobre todas as movimentações bancárias.
- Restando provada a ilegalidade da glosa das despesas odontológicas pelo Fisco, protesta a impugnante pela produção de todas as provas necessárias à comprovação de sua tese de defesa, nos termos do que determina o Art. 2º, parágrafo único, inciso X, c/c o Art. 38, § 2º, ambos da Lei nº 9.784/99, notadamente pela produção de prova pericial para que o perito responda aos seguintes quesitos:
 - 1) As assinaturas constantes nos recibos referentes ao pagamento dos serviços odontológicos efetuados pelo Dr. Renato da Silva Góes e pela Dra. Luciana de Souza Tognarelli são dos referidos dentistas?
 - 2) No Livro-Caixa da impugnante, referente ao ano de 2005, exercício de 2006, há prova de recebimentos de particulares ou somente lançamentos de pagamentos de convênios médicos?
 - 3) Há prova na Declaração de Ajuste Anual da impugnante, referente ao ano de 2005, exercício de 2006, de que seus rendimentos só provém de convênios médicos que fazem depósitos em sua conta-corrente?
 - 4) No Livro-Caixa do Dr. Renato da Silva Góes e da Dra. Luciana de Souza Tognarelli existem lançamentos compatíveis com os recibos que eles emitiram para a impugnante?
- Transcreve e junta jurisprudência.
- Requer a improcedência do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 126 a 134) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e/ou quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 10/06/2014 (fl.139), a contribuinte interpôs em 26/06/2014 recurso voluntário (fls. 189 a 204), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação e acrescenta:

Destaque-se que a Segunda Seção de Julgamento deste colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu, em 28/07/2011, Acórdão nº2101-01.192 (cópia anexada a este recurso), em relação a outro tratamento efetivado pela contribuinte na mesma clínica odontológica e diante do mesmo tipo de provas apresentadas (recibos do profissional, declaração do profissional de que realizou os serviços odontológicos e fotos do local) que:

"deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não pode, simplesmente, glosar as despesas odontológicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que a contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigada a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do prestador de serviços confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador."

Ora, não , existe e não foi juntada aos autos qualquer súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada, em relação aos recibos apresentados pela contribuinte.

Assim, não pode- prosperar o motivo apresentado pela 15ª Turma DRJ/SFP1 de que não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço devendo a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte estar, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas odontológicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 18 a 22.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II -deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo

qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

No caso em apreço, temos que, a recorrente, declarou despesas médicas em valores expressivos em sua declaração de imposto de renda. As deduções declaradas representavam cerca de 45% dos rendimentos auferidos. Além disso, apresentou durante o procedimento fiscal recibos sem a indicação do endereço do profissional e o nome do paciente, requisitos obrigatórios conforme previsto no inciso III parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.250.

Após as indicações do relatório "Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal", juntamente com sua impugnação, a Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

A recorrente apresenta declarações de fls 24 a 28, prestadas pelo profissional Renato Nogueira Góes, que confirmam a prestação dos serviços odontológicos indicados nos recibos apresentados de fl. 25 a 28. Anexa fotos da fachada do consultório odontológico do profissional.

No tocante à profissional Luciana de Souza Tognarelli, apenas apresenta recibos sem as formalidades legais exigidas pelo inciso III parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.250 e justifica:

Importante observar que a impugnante procurou a Dra. Luciana de Souza Tognarelli que se encontrava viajando com retorno previsto para depois do prazo máximo de entrega desta impugnação. A Dra. Luciana de Souza Tognarelli fechou seu consultório odontológico encontrando-se, hoje, como dentista da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Diante deste fato e, para não ver seu direito a ampla defesa ser maculado, requer a impugnante que seja intimada a Dra. Luciana de Souza Tognarelli, em seu endereço residencial situado na ,Rua Wenceslau Pereira Valim, nº 200, apartamento nº 102,

Bairro Medicina, Tel 35-3421-0312, a confirmar a realização do tratamento odontológico da impugnante e a emissão do recibo de sua autoria referente a esta prestação de serviços odontológicos.

Pela análise dos autos, entendo que foram complementadas e ratificadas as informações constantes dos recibos emitidos pelo profissional Renato Nogueira Góes, e nada mais havendo nos autos que os desabone, voto por excluir a eles referente glosa no valor de R\$ 7.000,00.

Em relação às despesas odontológicas de Luciana de Souza Tognarelli, avalio que não houve apresentação de documentos suficientes para comprovação da prestação de serviços e do efetivo pagamento. Voto por manter a glosa no montante de R\$ 7.000,00.

Quanto ao pedido de perícia, considerando que a recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido de prova pericial, também o mesmo não pode ser atendido, pois conforme determina o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, o pedido de diligência ou perícia feito pelo impugnante deve expor os motivos que a justifiquem e conter a formulação de quesitos referentes aos exames desejados.

Art.16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

O parágrafo primeiro deste mesmo artigo 16 determina que se considere não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender a estes requisitos.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Considerando os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 a seguir transcrito:

Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art.29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligências é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

No presente caso, verifica-se que a perícia não é imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, pois caberia a impugnante provar seus efetivos pagamentos e não o fez.

Também é necessário salientar que a realização de diligência e/ou perícia destina-se, precipuamente, a esclarecer ponto controvertido ou questão técnica levantada no processo fiscal, esclarecimento este que necessita ser dado por especialista, detentor de reconhecido saber, habilidade e experiência.

Todavia, na presente situação, ela se revela totalmente desnecessária e prescindível ao julgamento da lide, visto que não há matéria contestada no presente processo que necessite de opinião de perito para ser decidida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em dar parcial provimento para restabelecer deduções a título de despesas médicas pagas a Renato Nogueira Góes no valor de R\$ 7.000,00.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes